



PROCESSO N° TST-RR-306500-62.2006.5.02.0084
C/J PROC. N° TST-AIRR-306540-44.2006.5.02.0084

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/sr

**RECURSO DE REVISTA. FRUTOS PERCEBIDOS
NA POSSE POR MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO.**

A indenização por frutos percebidos na posse por má-fé, prevista no art. 1.216 do Código Civil, por referir-se a direito real, revela-se incompatível com o direito de trabalho, porquanto o contrato de trabalho ostenta conteúdo obrigacional. Acresce que a posse de má fé deve ser comprovada, não constituindo justificativa suficiente para configurá-la o fato de ser a empregadora instituição financeira, sendo certo que as verbas postuladas e deferidas judicialmente eram controvertidas, especialmente as horas extraordinárias, uma vez que o reclamado sustentava o enquadramento do autor na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Ressalte-se, ainda, que a legislação específica e a jurisprudência pacificada determinam a aplicação da correção monetária e dos juros de mora como forma de recompor o valor das parcelas reconhecidas em Juízo. Precedentes do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-306500-62.2006.5.02.0084**, em que são Recorrentes **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e Recorrido **MAURO MASSAO SURUFAMA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante decisão às fls. 789-808, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamados e deu provimento parcial ao apelo interposto pelo reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de indenização por perdas e danos. Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram parcialmente providos para prestar esclarecimentos (fls. 831-835).



**PROCESSO N° TST-RR-306500-62.2006.5.02.0084
C/J PROC. N° TST-AIRR-306540-44.2006.5.02.0084**

Os reclamados interpõem recurso de revista, às fls. 839-861, postulando a reforma do julgado, com amparo no art. 896, a e c, da CLT.

O recurso de revista foi admitido pela decisão às fls. 629-632.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista às fls. 979-989.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 83 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal quanto à regularidade de representação (fls. 875-889), à tempestividade (fls. 811 e 839) e ao preparo (fls. 553-555 e 863), passa-se ao exame dos requisitos específicos de cabimento do recurso de revista.

FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE POR MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de indenização por perdas e danos, mediante os seguintes fundamentos, à fl. 805, *verbis*:

DAS PERDAS E DANOS

Pugna o reclamante pela condenação em perdas e danos, sob alegação de que as verbas devidas que não foram pagas na época própria, impediram o autor de aplicar o respectivo *quantum*, da forma que lhe aprouvesse, obtendo ganho de capital.



PROCESSO N° TST-RR-306500-62.2006.5.02.0084
C/J PROC. N° TST-AIRR-306540-44.2006.5.02.0084

Tem razão o reclamante.

In casu, entendo não haver incompatibilidade do instituto invocado pelo autor com o processo do trabalho. É que em se tratando a empresa Ré, de instituição financeira, faz do dinheiro negado aos empregados matéria prima para a ampliação de seus ganhos, obtidos mediante empréstimo ao mercado sob juros alentados, produzindo-se grave distorção, colocando em segundo plano as verbas trabalhistas vindicadas que por sua natureza alimentar estão atreladas às necessidades de sustento e sobrevivência. Daí porque na situação específica dos autos cabe a indenização por perdas e danos pretendida, com aplicação subsidiária do artigo 402 do Código Civil, autorizada pelo artigo 769 da CLT.

Cabe pois, a condenação por perdas e danos, consoante pretensão do reclamante, a apurar em liquidação, tomando por referência o padrão de juros médios praticados pelo Banco em seus empréstimos a pessoas físicas, observadas as épocas próprias, até final satisfação do débito. Não há falar em *bis in idem*, face à origem e destinação diversa dos juros moratórios e o instituto em questão.

Reformo.

Os reclamados, no recurso de revista, argumentam não caber nenhuma indenização em favor do reclamante, porquanto as verbas deferidas serão acrescidas de juros e correção monetária. Afirma faltar suporte legal para o deferimento da indenização e a ausência de prova no sentido de que "o dinheiro supostamente devido ao reclamante tenha sido emprestado à terceiros". Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 818 da CLT, 333 do CPC e 1.216 do Código Civil, além de transcrever arestos para confronto de teses.

À análise.

O julgado indicado às fls. 855-857, oriundo do TRT da 9ª Região, adota tese contrária àquela esposada no acórdão recorrido, pois nele se assegura inaplicável ao devedor trabalhista a responsabilização prevista no art. 1.216 do Código Civil ao possuidor de má-fé pelos frutos percebidos.



PROCESSO N° TST-RR-306500-62.2006.5.02.0084
C/J PROC. N° TST-AIRR-306540-44.2006.5.02.0084

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE POR MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO

O reclamante postulou indenização por perdas e danos alegando que a falta de pagamento das verbas trabalhistas postuladas na época devida o impediu de aplicar os valores da forma que melhor lhe apossuasse e usufruísse dos ganhos de capital; por outro lado, o reclamado haveria se beneficiado dos frutos dos valores que não foram pagos na época oportuna. Trata-se, portanto, de pedido escorado, ainda que implicitamente, no art. 1.216 do Código Civil, *verbis*:

Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé, tem direito às despesas da produção.

Ocorre que essa disposição consta no Livro III, relativo ao Direito das Coisas, sendo, pois, incompatível com o direito de trabalho, porquanto o contrato de trabalho ostenta conteúdo obrigacional. Acresce que a posse de má fé deve ser comprovada, não constituindo justificativa suficiente para configurá-la o fato de ser a empregadora instituição financeira; por outro lado, as verbas postuladas e deferidas judicialmente eram controvertidas, especialmente as horas extraordinárias, uma vez que o reclamado sustentava o enquadramento do autor na exceção do art. 224, § 2º, da CLT.

De outro giro, a legislação específica e a jurisprudência pacificada determinam a aplicação da correção monetária e dos juros de mora como forma de recompor o valor das parcelas reconhecidas em Juízo.



**PROCESSO N° TST-RR-306500-62.2006.5.02.0084
C/J PROC. N° TST-AIRR-306540-44.2006.5.02.0084**

Nesse sentido, inclusive, a copiosa jurisprudência desta Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA – BANCO SANTANDER – INDENIZAÇÃO – FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ - ART. 1.216 DO CÓDIGO CIVIL. O art. 1.216 do Código Civil refere-se aos efeitos da posse, atinente ao Direito das Coisas, sendo a má-fé a que alude o dispositivo decorrente da ciência do possuidor da precariedade do direito. Por esse motivo, deve ser cabalmente comprovada, sob pena de não se poder responsabilizar o possuidor pelos frutos que o legítimo proprietário da coisa deixou de perceber. De outro giro, o crédito reconhecido judicialmente nos autos será objeto de correção monetária e haverá a incidência de juros moratórios, conforme disposto nas súmulas nos 200 e 381 desta Corte. Nessa medida, eventual indenização decorrente do reconhecimento dos direitos em Juízo implicaria em *bis in idem*. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 13700-41.2006.5.02.0070 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2012.

DEVOLUÇÃO DOS FRUTOS RECEBIDOS PELA POSSE DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO DE TÍTULOS TRABALHISTAS. 14.1. O Código Civil de 2002, ao tratar dos efeitos da posse, dispõe no art. 1.216, que o possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio. 14.2. Não prospera a pretensão ao pagamento de indenização a título de devolução dos frutos da posse de má-fé-, com fulcro no art. 1.226 do Código Civil, porquanto há regramento específico trabalhista estabelecendo critérios de atualização dos débitos reconhecidos. 14.3. Ademais, o dispositivo em questão não ensejaria a devolução pretendida, uma vez que trate da posse de má-fé e seus efeitos, nada versando sobre a retenção de créditos trabalhistas, relação de natureza nitidamente obrigacional. 14.4. Por fim, não há notícias de que o empregador tenha agido com dolo, malícia ou má-fé, retendo créditos trabalhistas devidos ao reclamante, e nem que tenha se utilizado do montante para obtenção de lucro. 14.5. Assim, por qualquer



PROCESSO N° TST-RR-306500-62.2006.5.02.0084
C/J PROC. N° TST-AIRR-306540-44.2006.5.02.0084

ângulo de análise, deve ser rechaçada a cominação. Precedentes. Processo: AIRR - 30700-04.2009.5.09.0022 Data de Julgamento: 28/11/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2011.

FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ.

Não há qualquer amparo legal para a condenação ao pagamento da indenização pretendida, já que a legislação prevê apenas o pagamento dos juros e correção monetária a incidirem sobre os créditos que seriam devidos ao trabalhador. Por isso, inaplicável o art. 1.216 do Código Civil, já que não se trata de possuidor de má-fé. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 50100-98.2008.5.15.0045 Data de Julgamento: 23/11/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2011.

INDENIZAÇÃO. SALÁRIOS. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE VALORES NO MERCADO FINANCEIRO. POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. FRUTOS PERCEBIDOS. DEVOLUÇÃO. ARTIGO 1.216 DO CÓDIGO CIVIL. 1. O artigo 1.216 do Código Civil estabelece que *-o possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio-*. O dispositivo, no entanto, está inserido no Livro III da Parte Especial do Código Civil, que regulamenta questões ligadas ao direito real. 2. O contrato de emprego, como o próprio nome indica, é um contrato e, por conseguinte, possui cunho obrigacional. Assim, não pode ser disciplinado por preceitos vinculados ao direito real. O artigo 1.216 do Código Civil, dessa forma, não passa pelo filtro estatuído pelo parágrafo único do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Não se desconhece que o artigo 242 do Código Civil, inserido no Livro *-Do Direito das Obrigações-* - Livro I da Parte Especial -, faz expressa remissão às *"normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé ou de má-fé"*, ressaltando, em seu parágrafo único, que, *-quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa-fé ou de má-fé-*. No entanto, o preceito regulamenta a situação específica das obrigações de restituir coisa certa - pertencentes ao capítulo atinente às



PROCESSO N° TST-RR-306500-62.2006.5.02.0084
C/J PROC. N° TST-AIRR-306540-44.2006.5.02.0084

obrigações de dar -, cuja natureza é nitidamente distinta daquela verificada no contrato de emprego - que, por ser contrato de atividade, possui em seu núcleo uma obrigação de fazer. 4. Impossível, assim, acolher a tese exposta pela reclamante, revelando-se inviável aferir afronta ao artigo 1.216 do Código Civil, porquanto o preceito regulamenta questões ligadas ao direito real, sendo suas disposições, por conseguinte, incompatíveis com o sistema obrigacional trabalhista. 5. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 86700-49.2004.5.02.0004 Data de Julgamento: 09/11/2011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011.

FRUTOS PELA POSSE DE MÁ-FÉ. A legislação aplicada ao direito do trabalho estabelece as hipóteses de incidência de correção monetária (*caput* do art. 39 da Lei n.º 8.177/1991) e juros (conforme a Súmula n.º 200 do TST), com vista à recomposição do valor de condenações reconhecidas em juízo, não sendo possível invocar parâmetros legais alheios à seara trabalhista com o fito de obtê-la. Recurso de revista a que se nega provimento. Processo: RR - 54185-67.2004.5.12.0008 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011.

FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ. A jurisprudência desta Corte Superior trabalhista segue no sentido de ser indevido o pagamento de indenização pecuniária correspondente aos eventuais lucros auferidos pela instituição bancária com a inadimplência de direitos trabalhistas de seus empregados. Precedentes de todas as Turmas do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Processo: RR - 154400-25.2006.5.02.0084 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011.

Ante o exposto, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento de indenização por perdas e danos, restabelecendo a sentença, às fls. 483-491, no particular.



PROCESSO N° TST-RR-306500-62.2006.5.02.0084
C/J PROC. N° TST-AIRR-306540-44.2006.5.02.0084

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento de indenização por perdas e danos, restabelecendo a sentença, às fls. 483-491, no particular.

Brasília, 07 de março de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator